

(Dr. Sr. José Guimarães)

DISPÕE SOBRE A
COMERCIALIZAÇÃO DE
LANCHES EM ESCOLAS

Art. 1º - Os serviços de lanches nas escolas públicas e privadas que atendam a educação básica deverão obedecer a padrões de qualidade nutricional e de vida indispensáveis à saúde dos alunos.

Art. 2º - Atendendo ao preceito nutricional e de acordo com o artigo 1º desta lei, fica expressamente proibida, nos serviços de lanches e bebidas ou similares, a comercialização produtos a seguir relacionados no ambiente das escolas de educação básica das redes pública e privada de ensino:

- a) bebidas com quaisquer teores alcóolicos;
- b) balas, pirulitos e gomas de mascar;
- c) refrigerantes e sucos artificiais;
- d) salgadinhos industrializados;
- e) salgados fritos;
- f) pipocas industrializadas; e
- g) alimentos em cuja preparação seja utilizada gordura vegetal hidrogenada.

§ 1º - A proibição de que trata este artigo estende-se aos ambulantes localizados nas cercanias das escolas.

§ 2º - As cantinas instaladas em escolas de ensino médio, que não atendam a crianças dos demais níveis de ensino, deverão adequar-se ao disposto no caput, progressivamente, no prazo de três anos.

Art 3º - Os proprietários dos estabelecimentos deverão garantir a qualidade higiênico-sanitária e nutricional dos produtos comercializados.

Art. 4º - Deverá ser fixado, pelo estabelecimento, em local visível, painel informativo tratando de assuntos relacionados com a qualidade nutricional dos alimentos.

Art. 5º - As modificações previstas na presente lei passam a integrar a lista de exigências para a concessão de alvarás de funcionamento expedidos por órgão competente.

Art. 6º - Os estabelecimentos já existentes terão cento e oitenta dias para se adequarem às condições previstas na presente lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Segundo estatísticas da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, 15% das crianças e adolescentes brasileiras estão acima do peso ideal.

Associado a várias doenças graves como com a hipertensão arterial, diabetes, cardiopatia, e, até mesmo alguns tipos de câncer, a obesidade é um distúrbio já considerado como um problema de saúde pública.

Entre outros, o aumento de peso tem, como causa, modificações importantes nos hábitos alimentares na infância e na adolescência, que terão entre 60 80% de possibilidades de se tornarem adultos obesos, que já representam uma sobrecarga para o Estado, através da elevação dos custos de assistência à saúde, haja vista o aumento importante de portadores de hipertensão arterial e diabetes, que necessitam de medicamentos de uso contínuo e atenção especial para prevenir doenças decorrentes como a cegueira e a falência renal.

A tarefa precípua da escola é preparar a criança para o futuro e essa abordagem deve ser feita de forma integral. Não é mais possível conviver com a contradição entre a sala de aula, onde os professores ensinam o valor dos alimentos e a hora do recreio, onde as cantinas ofertam alimentos nocivos à saúde.

Inúmeras escolas em todo o Brasil já restringem a venda de alguns produtos, como é o caso da goma de mascar, outras adotaram como rotina o consumo exclusivo de lanches saudáveis, com resultados positivos inclusive nas famílias, que em muitos casos colaboraram abolindo em casa o consumo de produtos com excesso de açúcar, gordura e corantes, por exemplo.

O projeto de lei ora submetido à apreciação decorre da necessidade urgente de estabelecer uma diretriz para a oferta de lanche nas escolas brasileiras como forma de corrigir os graves problemas de obesidade infantil com os quais já convivemos hoje e que só tenderão a se agravar caso não se tome uma providência imediata.

Sala das Sessões, aos

José Guimarães
Deputado Federal (PT-CE)